



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Procuradoria-Geral de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2006 - PGJ

CH/GAG

RECEBIDO	
Em 13/11/2006, às 18:00hs.	
Alessandra	33.8915
ASSINATURA	MATRÍCULA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por seu Procurador-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

Considerando que cumpre ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a defesa do patrimônio público e social, devendo a Instituição tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias para promover o devido cumprimento das leis (arts. 127, *caput*, e 129 da Constituição Federal e arts. 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que a Lei Orgânica do Distrito Federal, no seu art. 314, estabelece as diretrizes da política urbana e, em especial



seus incisos III, IV e V, que determinam a observância da justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização, a manutenção, segurança e preservação do patrimônio paisagístico, histórico, urbanístico, arquitetônico, artístico e cultural, considerada a condição de Brasília como Capital Federal e Patrimônio Cultural da Humanidade e a prevalência do interesse coletivo sobre o individual e do interesse público sobre o privado;

Considerando que referido projeto de lei dispõe sobre bens do Distrito Federal, vez que os condomínios horizontais do Distrito Federal encontram-se em terras públicas, como regra, e que o art. 52 da Lei Orgânica do Distrito Federal impõe ao executivo;

Considerando que o art. 58, IX da Lei Orgânica do Distrito Federal defere ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis a cerca da administração dos bens do Distrito Federal, podendo a Câmara Legislativa apenas votar os projetos encaminhados pelo poder executivo;

Considerando que para tratar do tema específico deve ser elaborada a Lei Orgânica do Distrito Federal exige que o seja feito através de Lei Complementar, conforme preceitua o art. 316, diferenciando, portanto, no quorum para sua aprovação.



Considerando a clara identificação de vícios na iniciativa e forma da lei que trata sobre os bens públicos do Distrito Federal, resultando em inconstitucionalidade formal do referido projeto de lei;

Considerando as reiteradas decisões do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade formal de leis aprovadas com vícios semelhantes;

Considerando que o veto é modo de o Chefe do Executivo exprimir sua discordância com o projeto aprovado, por entendê-lo inconstitucional ou contrário ao interesse público;

Considerando a necessidade de observância estrita do princípio da legalidade, que norteia a administração pública;

Considerando o teor art. 6º, inciso XX, da citada Lei Complementar nº 75/93,

RECOMENDA¹

¹2 – Art. 6º inciso XX – “ expedir recomendações, visando à melhora dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover , fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.”



À Excelentíssima Senhora Maria de Lourdes
Abadia, GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL que :

O projeto de Lei 1794/2005, de autoria do Deputado Distrital **Pedro Passos**, seja integralmente vetado, em virtude da clara inconstitucionalidade formal, advinda do vício de iniciativa, vez que deveria ter sido de proposto pelo Poder Executivo e não por parlamentar. E, quanto à forma, o tema tratado no projeto de lei somente pode constar de Lei Complementar e não de lei ordinária, conforme disposto na Lei Orgânica do Distrito Federal.

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios **solicita**, no prazo de trinta (30) dias úteis, a remessa de documentos que comprovem as medidas tomadas para o fiel cumprimento da presente Recomendação e, por conseqüência, dos termos da lei.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

LEONARDO AZEREDO BANDARRA
Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios
MPDFT